§ Único - Aplicar-se-á taxa de pavimentação e calçamento a regra de solidariedade prevista no artigo 3º da Lei nº 077/83 "Código Tributário Municipal".

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 3º - O cálculo da taxa de pavimentação e calçamento será feito através do rateio, entre os contribuintes, do custo de execução dos serviços, observados os seguintes critérios:

I - Antes de iniciado os serviços de pavimentação e calçamento, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa - oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

a- As ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas - ou calçadas;

b- O custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

c- A firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

d- A área total a ser pavimentada ou calçada e o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento;

e- O tipo de calçamento ou pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-lo;

II - A largura total da via pública a ser pavimentada será dividido por 2 (dois) cabendo a cada imóvel marginal, a área correspondente à sua testada multiplicada pela metade da largura da rua.

REVOGADA

§ Único - As esquinas ou cruzamentos pavimentados terá sua área rateada proporcionalmente, a cada imóvel do quarteirão correspondente.

Art. 4º - No caso de unidades autônomas, independentemente da existência ou não de propriedades em condomínio, o cálculo da área imiginária a que se refere o inciso II do artigo 3º, será feito em função do dobro da testada do imóvel, dividindo-se o total assim apurado entre os titulares das unidades autônomas, proporcionalmente à área própria de cada uma dessas unidades

Art. 5º - Nos casos de servidão predial, o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 3º, relativa ao prédio dominante, será feita em função da metade da testada total do terreno.

Art. 6º - Em casos excepcionais, atendendo a razão de relevante interesse público, o Prefeito pode autorizar que seja recuperada, através do lançamento da taxa de pavimentaçao e calçamento, uma parcela do custo da obra, inferior a estabelecida no inciso II do artigo 3º, levando em conta, entre outros fatores:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL
Rua Timbó, 525 — Caixa Postal, 13 — Fone: 22-4665
Estado do Paraná

Publicado no O DIARIO
No 3.392 em 29/06/84
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 25/84

Súmula:- Dispõe sobre a Taxa de Pavimentação e Obras Complementares e dá outras providências.

Lei N.º 124/86
DE 12/08/86
Visto

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Julio Bifon, Prefeito Municipal Sanciono' a seguinte Lei:

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 1º - A Taxa de Pavimentação e Obras Complementares é devida pela execução, por órgão de administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada - dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos do Município.

§ Único - Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este Artigo, entende-se como serviços de pavimentação e calçamento, computando-se os seus respectivos custos para efeito de cálculo da taxa:-

I - Estudos e projetos;

II - Abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares;

III- Limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços - correlatos;

IV - Colocação e substituição de piçarra, macadame, solocimento, pé-de-moleque, paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável no revestimento ou calçamento de vias públicas;

V - Colocação de meio-fio, guias e sargeta, caixas de ralo e demais equipamentos e instalações complementa-' res;

VI - Pintura, sinalização, embelezamento e demais servi-' ços de acabamento;

VII- Assentamento de tubulações, água pluviais e adequa-' ções com mão de óbra e afins, como óbras complementares.

VIII-Será cobrado até 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 2º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a - qualquer título, de imóveis fronteiriços às vias e logradouros públicos objeto de execução de obras de pavimentação e calçamento, tais como as descritas no art. anterior

REVOGADA

I - As condições sócio-econômicas do contribuinte, refletidas no tipo, natureza, destinação, acabamento, idade e outras caracteristicas dos imóveis fronteiriços às vias e logradouros públicos objeto da realização das obras;

II - A importância da vía pública, como eixo viário do núcleo urbano refletida pela sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista de rolamento, acesso, destino e demais características pertinentes.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 7º - A Taxa de pavimentação e òbras Complementares será paga a Vista ou em Parcelas, conforme o disposto na presente Lei, cuja Regulamentação será baixada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A repartição fiscal manterá escrituração, em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa de' serviços urbanos incidente sobre os serviços de pavimentação e obras complementares, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor à ser pago.

§ 2º - O pagamento da taxa a que se refere o parágrafo anterior - poderá ser feito de uma só vêz ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Dentro de 30 dias da notificação, com o desconto de 20% (vinte por cento).

II - Em 06 (seis) parcelas mensais, com juros de 1% ao mês e correção monetária;

III- Em 12, 18 ou 24 parcelas mensais, de igual valor, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

IV - Até 60 parcelas mensais, de igual valor, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - O contribuinte poderá interromper o pagamento parcelado, - quitando-se relativamente às prestações vinculadas, sobre as quais gozará de desconto de até 20% (vinte por cento).

§ 4º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ensejará se considere vencido todo o débito, sujeitando-se o contribuinte à sua imediata inscrição em dívida Ativa, acrescido das penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 8º - Ficam isentos da Taxa de Pavimentação e Obras Complementared os templos religiosos de qualquer culto e os imóveis - pertencentes à União, Estado e Município.

Art. 9º - A taxa de pavimentação e calçamento não incide em relação' a serviços para os quais sejam lançada a contribuição de Melhoria

Art. 10º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 26 de junho de 1984.

Júlio [illegible]
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI